



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2084219-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é peticionário BIANCA MIYAJI CARELLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Indeferiram a revisão criminal. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES, FREIRE TEOTÔNIO E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47905
Revisão Criminal: 2084219-38.2025.8.26.0000
Comarca: Penápolis
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0005343-65.2016.8.26.0438
Peticionário: Bianca Miyaji Carella

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Preliminar de ilegalidade por violação de domicílio afastada. Acusada que empreendeu fuga para o interior da residência. Estado de flagrante delito. Incursão policial bem justificada. Ausente contrariedade do julgado com as evidências constantes nos autos. Dosimetria adequada e proporcional. Inaplicabilidade do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, em razão dos antecedentes criminais. Revisional indeferida

Vistos.

O peticionário **Bianca Miyaji Carella** foi condenado pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Penápolis, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 257/263, dos autos de origem).

Por decisão da Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal, em votação unânime, foi dado parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a reprimenda para 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa mínimos (fls. 326/330, dos autos de

origem).

O decreto condenatório transitou em julgado para a defesa em 3 de setembro de 2018.

O peticionário, com fulcro no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, postula o reconhecimento da nulidade por violação à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio por parte dos policiais, com a consequente absolvição por ilicitude das provas (fls. 1/9).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da revisional, ou, pelo seu indeferimento (fls. 48/55).

É o relatório.

A revisão criminal é ação penal, de caráter constitutivo e complementar, com a finalidade de reparar erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à evidência dos autos ou baseada em provas falsas, ou, ainda, quando se encontrarem novas provas de inocência ou circunstância que autorize a minoração punitiva.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão

criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nos casos alistados no artigo 621, do Código de Processo Penal, dando lugar apropriado para atenuação da coisa julgada, permitida para correção de eventuais desacertos judiciários.

A peticionária foi condenada por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 26/08/2016, Bianca guardava e tinha em depósito, para consumo de terceiros 1 tijolo de cocaína, pesando 135,81 gramas, além de 20 microtubos e 8 porções contendo a mesma droga pesando 25,82 gramas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentada.

Consta da denúncia, que *“que policiais militares avistaram a acusada em frente a sua residência em atitude suspeita. Quando ela viu os policiais empreendeu fuga para dentro de sua casa, mas foi acompanhada pelos policiais, que, em diligência, encontraram drogas, uma balança de precisão e recipientes que seriam utilizados para o acondicionamento da droga, a fim do comércio de entorpecentes”*,

Inicialmente, não há que se falar em nulidade das provas, pois não se configurou a invasão de domicílio.

O crime imputado à ré é

considerado de caráter permanente, ou seja, sua consumação se arrasta no tempo, ensejando o estado de flagrância a qualquer momento, o que torna desnecessário o mandado judicial para a realização da apreensão do entorpecente em sua residência. Ademais, vale nota que, conforme consta dos autos, a sentenciada, ao perceber a presença policial, em atitude suspeita, correu e entrou no imóvel, onde foram apreendidas as drogas, o que legitima a ação dos policiais.

Nesse sentido:

“Ademais, a Constituição Federal, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XI, faculta a entrada em casa alheia, seja durante o dia ou a noite, independentemente do consentimento do morador ou de mandado, em caso de flagrante delito, como na hipótese dos autos. Assim, não há que se falar em necessidade de mandado ou de consentimento dado por pessoa com capacidade civil plena” (STJ – HC 126.556/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe de 01/02/2010).

“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03. BUSCA DOMICILIAR E PESSOAL. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE NA EFETIVAÇÃO PRISÃO. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DELITO PERMANENTE. Tratando-se de tráfico ilícito de substância entorpecente, crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, a busca domiciliar e pessoal que culminou com prisão do paciente, mantendo

em depósito drogas e na posse de arma de fogo, não constitui prova ilícita, pois ficou evidenciada a figura do flagrante delito, o que, a teor do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autoriza o ingresso, ainda que sem mandado judicial, no domicílio alheio (Precedentes)” (STJ - HC 126.556/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe de 01/02/2010).

Com relação à reprimenda, não há pedido de revisão.

“A base foi estabelecida acima do mínimo legal, em 1/6, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso legal, levando-se em conta a quantidade de droga apreendida e o antecedente criminal da apelante, devidamente comprovado pela certidão de fls. 219/221, referente ao Processo nº 7000005-59.2014.8.26.0438”.

Na segunda etapa, presente a atenuante da confissão espontânea, a reprimenda retornou ao mínimo legal, restando definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal.

A apelante não faz jus ao redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, por possuir antecedente criminal.

O regime prisional fechado, fixado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos da lei, não comporta alteração.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o
pedido de revisão.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR